



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0319/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 0713/2022** 

**INTERESSADO : ISAÚ RAIMUNDO FONSECA E WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA**

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - IRREGULARIDADES EM PROJETOS CONVERTIDOS EM LEI QUE ABORDAM A REFORMA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**

**RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Versam os autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com o escopo de esquadriñar possível afronta à legalidade e adequação orçamentário-financeira dos Projetos de Lei n. 4101/2022<sup>1</sup>, 4102/2022<sup>2</sup>; 4103/2022<sup>3</sup>; 4105/2022<sup>4</sup>, os quais previram a criação/aumento de despesas com pessoal no âmbito do município de Ji-Paraná.

---

<sup>1</sup> Convertido na Lei Municipal n. 3.489, de 03 de março de 2022: Dispõe sobre a estrutura organizacional de cargos em comissão e funções gratificadas da Fundação Cultural de Ji-Paraná.

<sup>2</sup> Convertido na Lei Municipal n. 3.490, de 03 de março de 2022: Introduce modificações na Lei Municipal n. 2271, de 07 de março de 2012, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e dá outras providências.

<sup>3</sup> Convertido na Lei Municipal n. 3.487, de 23 de fevereiro de 2022: Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal Direta simplificando a gestão de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

<sup>4</sup> Convertido na Lei Municipal n. 3.491, de 03 de março de 2022: Introduce modificações na Lei Municipal n. 1403, de 20 de julho de 2005, e dá outras providências.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Destaca-se que a Unidade Instrutiva se manifestou nos presentes autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 1192000 e 1255458).

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Cota Ministerial n. 007/2022-GPETV (ID 1206676), ampliou o rol de infringências e opinou pela abertura de contraditório aos responsáveis.

Consta nos autos a Decisão Monocrática DM-00096/2022-GCWCS (ID 1217918), a qual acolheu o pedido do Ministério Público de Contas e promoveu a abertura de contraditório aos responsáveis.

Após serem regularmente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas consoante demonstrado no quadro abaixo:

<b><i>Jurisdicionado</i></b>	<b><i>Localização da defesa</i></b>
Welinton Poggere Góes da Fonseca	ID 1227186, 1227187, 1227188, 1227189, 1227190, 1227191 e 1227192
Isaú Raimundo da Fonseca	ID 1228294, 1228295, 1228296, 1228297, 1228298, 1228299, 1228300, 1228301, 1228302, 1228303, 1228304, 1228305, 1228306, 1228307, 1228308, 1228309, 1228310, 1228311, 1228312, 1228313, 1228314, 1228315, 1228316 e 1228317



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Posteriormente ao derradeiro exame técnico, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

É o relatório necessário.

Inicialmente cumpre asseverar que as infringências fiscalizadas se restringem às enumeradas na Decisão Monocrática DM-00096/2022-GCWCS (ID 1217918), a qual se transcreve parcialmente:

*"[...] I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos responsáveis, abaixo especificados, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE (ID 1192000) e pelo Parquet de Contas, em sua Cota n. 7/2022-GPETV (ID 1206676), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente: I.I - De responsabilidade do Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO: I.I.a - Violação ao art. 169, inciso II, §1º, da CF c/c arts. 16, incisos I, II e §2º; 19; 20; 22, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, por não indicar no âmbito dos Projetos de Leis Municipais ns. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022, e 4.105, de 2022, especificamente a autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*aumento de despesa com pessoal, bem como por não apresentar estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, concernentes aos projetos de lei solicitados, consoante se infere da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676); I.I.b - Infringência ao art. 59, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, pela reforma administrativa proposta nos Projetos de Leis Municipais ns. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022, e 4.105, de 2022, que demonstram aumento de despesa que gerará déficit orçamentário ao Poder Executivo no patamar de R\$ 3.764.929,93 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), sendo que sequer houve a indicação de qual seria a fonte de recursos (receita) para cobrir tal déficit, além de culminar na ultrapassagem do limite de alerta insculpido no precitado dispositivo legal, conforme se denota da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676); I.I.c - Transgressão ao art. 37, incisos II e V da Constituição Federal, por propor, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei n. 4.102, de 2022, a criação de cargos em comissão na estrutura da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados - AGERJI denominados "Assessor Técnico em Geologia"; "Assessor Técnico de Engenharia Sanitária"; "Assessor Técnico de Engenharia Ambiental"; "Assessor Técnico de Engenharia Civil"; "Coordenador de Fiscalização" e "Controlador da AGERJI", sendo que, segundo as atribuições estatuídas no art. 3º do referido projeto, que modificou a redação do art. 20-C, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII da Lei Municipal n. 2.271, de 2012, não dizem respeito a atividades de direção, chefia ou assessoramento, mas sim, atividades típicas de nível*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*operacional atribuídas à servidores efetivos, cujo ingresso no serviço público dar-se-á mediante a aprovação em concurso público, segundo se abstrai da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676). I.II - De responsabilidade do Senhor WELINGTON PÓGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná-RO: I.II.a - Violação ao art. 169, e seus parágrafos, da CF c/c arts. 16, 19, 20 e 22, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, por não se identificar elementos essenciais no âmbito dos Projetos de Leis Municipais ns. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022; e 4.105, de 2022, encaminhados a este Tribunal de Contas, entretanto, sem evidenciarem, de forma individualizada, aspectos importantes das despesas instituídas em cada proposta legislativa, tais como: composição, fonte de recurso, as premissas e metodologia de cálculo (memória) e a forma de compensação, de modo que os cálculos e projeções fornecidos, a partir de uma análise geral da reforma administrativa, inviabiliza a realização de um exame particularizado da correta adequação das despesas previstas em cada projeto precitado, bem como dos limites e condições impostos pelos mencionados dispositivos legais, consoante se extrai do Relatório Técnico de ID n. 1192000; I.II.b - Infringência ao art. 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO (Resolução n. 116, de 2000), por não haver nas cópias dos processos legislativos encaminhados a este Tribunal de Contas nenhum parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, bem como pela inexistência de qualquer manifestação da Comissão temática, já que as faltas destes documentos podem resultar na nulidade do processo legislativo que aprovou os referidos Projetos de Leis Municipais ns. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022, e*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*4.105, de 2022, conforme se infere da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676) [...]”.*

Muito embora o esforço empreendido pelos responsáveis demonstrado nas suas peças defensivas, este não foi suficiente para afastar a totalidade das infringências detectadas no processo fiscalizatório.

Neste contexto, cabe avaliar as condutas individualizadas de casa responsável em confronto com acervo probatório inserido nos autos.

Pois bem.

Consta em desfavor do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito de Ji-Paraná, a violação ao art. 169, II, § 1º da Constituição Federal e art. 16, I, II e § 2º, 19, 20, 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, por não indicar no âmbito dos Projetos de Leis Municipais ns. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022, e 4.105, de 2022, especificamente a autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento de despesa com pessoal, bem como por não apresentar estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, concernentes aos projetos de lei solicitados.

A respeito da infringência acima destacada, entende o Supremo Tribunal Federal que devem haver dois requisitos cumulativos para o aumento de despesa com pessoal possa ser considerado constitucional e legal, quais sejam: i- previsão



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

expressa na lei orçamentária anual; e ii- previsão expressa na lei de diretrizes orçamentárias, inexistindo um deles, o gestor incidirá na inconstitucionalidade do diploma legislativo que indicou o aumento de despesa, bem como serão considerados irregulares todo numerário expendido no pagamento dessas vantagens e aumentos.

Demonstra-se pelo precedente com repercussão geral reconhecida, consoante se transcreve abaixo:

Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual.

[**RE 905.357**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019, Tema 864.]

A título didático, vale destacar também a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

**A CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES SOMENTE PODERÁ OCORRER SE HOVER PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER AS PROJEÇÕES DE DESPESA DE PESSOAL E OS ACRÉSCIMOS DELA DECORRENTES (ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E, AINDA, SE ESTIVER ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA DE QUE O AUMENTO DO GASTO PÚBLICO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 16, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000).**

(TCU. Plenário. Acórdão n. 849/2019. Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 16.04.2019).

Nesta conjectura, a infringência retromencionada deve ser mantida, muito embora o gestor responsável tenha apresentado um calhamaço documental não foi possível verificar nos elementos probatórios inseridos nos autos, especificamente, a autorização da lei de diretrizes orçamentárias para o aumento de despesa com pessoal.

Adicionalmente assim se pronunciou a Unidade Técnica (ID 1255448):

*"No tocante a essa impropriedade, no que pese tenha a defesa trazido aos autos as informações referentes ao impacto orçamentário-financeiro a ser suportado pelo Tesouro Municipal de Ji-Paraná com o aumento de despesa com pessoal no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme págs. 326-342, não foi possível constatar na documentação encartada aos autos, especificamente, a autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento de despesa com pessoal [...]".*

Consequentemente, inexistindo a cumulação de requisitos, quais sejam, as autorizações legislativas incluídas tanto na LDO e na LOA, torna-se inconstitucional e defeso o aumento das despesas com pessoal realizado pela Poder Executivo de Ji-Paraná no âmbito das Leis Municipais n. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022, e 4.105, de 2022.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por logo, nota-se que a conduta do Prefeito de Ji-Paraná atrai a reprovação da conduta, por se tratar de ato praticado com infração à norma constitucional e legal (art. 16, I, II e § 2º, 19, 20, 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000) de natureza orçamentária.

Em continuidade, consta ainda em desfavor do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito de Ji-Paraná, a violação ao art. 59, § 1º da Lei Complementar 101/2000, por não indicar a fonte de recursos para cobrir o déficit orçamentário de R\$ 3.764.929,23.

Novamente, insta consignar que após exame apurado dos documentos acostados aos autos, não foi possível vislumbrar qualquer elemento que apontasse para fontes de recursos para cobrir as despesas que originaram o déficit orçamentário ao Poder Executivo Municipal no patamar de R\$ 3.764.929,93 com a implantação da reforma administrativa municipal.

Nesta perspectiva, a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas do Estado é clarividente em coibir a realização de despesa pública sem a indicação do respectivo crédito orçamentário, bem como sem indicar eventual fonte de recurso para apaziguar déficit orçamentário:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES COM NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO, SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO OU ADICIONAL E SEM COBERTURA FINANCEIRA, E SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO. JULGAMENTO IRREGULAR. RAZÕES RECURSAIS



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGAMENTO DAS  
CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

[...] De acordo com a jurisprudência do TCE/RO, a realização de despesas sem prévio empenho, sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional e sem cobertura financeira impõe o julgamento irregular das contas analisadas. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão AC2-TC 01380/16, exarado no Processo n. 1.079/2011/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão AC1-TC 00556/21, exarado no Processo n. 2.412/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); (3) Acórdão AC1-TC 01117/19, exarado no Processo n. 1.079/2017/TCE-RO (Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES). Recurso de Reconsideração, preliminarmente, conhecido, para, no mérito, negar provimento.

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão n. 0122/2022. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 30.05.2022). Grifou-se.

Vale destacar também, que é obrigação do Chefe do Poder Executivo observar, sempre, o princípio do equilíbrio orçamentário evitando-se a ocorrência de déficit orçamentários e conseqüente comprometimento da regular gestão dos recursos públicos, consoante indica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

**A ADMINISTRAÇÃO DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI 4.320/1964, DE MODO A MANTER, DURANTE O EXERCÍCIO, O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA ARRECADADA E A**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**DESPESA REALIZADA, COM O OBJETIVO DE REDUZIR AO MÍNIMO OS EVENTUAIS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS.**

(TCU. Plenário. Acórdão n. 3353/2008. Rel. Min. André de Carvalho, j. 09.09.2008).

**É VEDADA A ADMISSÃO DE NOVOS SERVIDORES SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NÃO SENDO ATENUANTE A COBERTURA POSTERIOR DO DÉFICIT POR MEIO DE SUPLEMENTAÇÕES E PROVISÕES ORÇAMENTÁRIAS.**

(TCU. Plenário. Acórdão n. 1977/2010. Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 11.08.2010).

Deste modo, vislumbra-se que o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito de Ji-Paraná, não logrou êxito em demonstrar qual seria fonte de recursos para cobrir o déficit orçamentário, por logo a infringência deve ser mantida.

Nesta mesma senda, vale sustentar que a conduta praticada pelo Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná induz a expedição de recomendação e orientação, a fim de evitar a prática de ato ilegítimo e/ou ofensa à lei de natureza orçamentária.

Recai, também, de modo desfavorável ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito de Ji-Paraná, a violação ao art. 37, II e V da Constituição Federal por propor nos termos do art. 2º do Projeto de Lei 4102/2022, a criação de cargos em comissão na estrutura da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados - AGERJI, que não dizem a respeito à atividades de direção, chefia ou assessoramento, mas sim, atividades típicas de nível operacional atribuídas a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

servidores efetivos, cujo ingresso no serviço público dar-se-á mediante a aprovação em concurso público.

Em que pese os argumentos defensivos empreendidos, estes não merecem prosperar, já que consoante fora retratado na Cota Ministerial n. 007/2022-GPETV (ID 1206676), os cargos retratados no art. 20-C, II, III, IV, e V, da Lei Municipal n. 3.490/2022, por serem de livre nomeação e exoneração não se encaixam e atividades de direção, chefia ou assessoramento consoante a exigência constitucional insculpida no art. 37, V, da CF.

Neste sentido, vale retratar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o qual possui repercussão geral reconhecida:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (...) Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

[**RE 1.041.210 RG**, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-9-2018, P, *DJE* de 22-5-2019, Tema 1.010].

Deste modo, segundo o art. 20-C, II, da Lei Municipal n. 3.490/2022, o qual prevê a criação do cargo de Assessor Técnico em Geologia com atribuições típicas do cargo de geólogo (alíneas "a" a "l"), e inexistem atribuições como, por exemplo, assessorar equipe técnica de geologia ou dar suporte ao setor de geologia na emissão de pareceres e laudos técnicos, na classificação de minerais, etc.

Outrossim, art. 20-C, III, da Lei Municipal n. 3.490/2022, o qual prevê a criação do cargo de Assessor Técnico de Engenharia Sanitária, com atribuição de fiscalização de obra (alínea "b"), atividade necessariamente atribuída à cargos efetivos da Administração, assim também inexistem atribuições como assessorar equipe técnica de Engenharia Sanitária na fiscalização de obras, na identificação de métodos e locais de instalação de instrumentos de controle de qualidade a título de exemplo, isto é, afasta-se da regra contida no art. 37, V, da CF.

Igualmente, para o cargo de Assessor Técnico de Engenharia Ambiental (inciso IV); Assessor Técnico de Engenharia Civil (inciso V); Coordenador de Fiscalização (inciso VII); e Controlador da AGERJI (inciso VIII) foram previstas atribuições típicas de cargos efetivos, e nenhuma delas que contemplassem atividades de chefia, direção ou assessoramento como exige a norma constitucional.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Reiterando os termos da Cota Ministerial n. 007/2022-GPETV (ID 1206676), a infringência deve ser mantida, pela conduta retromencionada se caracterizar como ato ilegítimo ultrajou norma constitucional.

Por derradeiro, ao arremate da responsabilização do Prefeito de Ji-Paraná, cabe sustentar que o Chefe do Poder Executivo por possuir a iniciativa da propositura legislativa sobre os temas aqui abordados, também possuía o dever de encaminhar à Casa de Leis Municipal os projetos de lei com todos os adendos, anexos e estudos necessários para não induzir a erros os parlamentares e manter o cumprimento da Constituição Federal e demais diplomas normativos que regem a matéria, deste modo deve ser mantida a sua responsabilidade pelos fatos irregulares constados na presente fiscalização.

Noutro prisma, quanto à responsabilização do senhor **Welinton Poggere Góes da Fonseca**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, esta deve ser afastada, já que muito embora quando da análise dos projetos de lei que foram convertidos nas Leis Municipais n. 3.487/2022; 3.489/2022; 3.490/2022; 3.491/2022, os requisitos formais foram atendidos, apesar de ter havido falha na análise material sobre o tema dos projetos.

Todavia, parece desarrazoada responsabilizar apenas o Vereador Presidente, já que praticamente todos os Edis participaram da atividade típica que lhes compete, qual seja, atuação legiferante.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim sendo, hipoteticamente, para trazer coesão à marcha processual todos os Vereadores que participaram do processo legislativo de aprovação das Leis Municipais n. 3.487/2022; 3.489/2022; 3.490/2022; 3.491/2022, deveriam ser chamados aos autos para esclarecer sua atuação típica, o que não se demonstra viável e coerente.

Insta consignar também, que os projetos de lei aprovados não versavam a respeito de flagrante inconstitucionalidade, assim, deve ser afastada a responsabilidade do senhor **Welinton Poggere Góes da Fonseca**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, com fundamento no art. 22, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB).

Por derradeiro, considerando-se todo o arcabouço probatório contido nos autos, restou demonstrado que as condutas do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito de Ji-Paraná, pois observaram norma constitucional e legal quando realizou a iniciativa das Lei Municipais n. 3.487/2022; 3.489/2022; 3.490/2022; 3.491/2022, permanecendo as infringências destacadas nos itens a.1, a.2 e a.3 da Cota Ministerial n. 007/2022-GPETV (ID 1206676).

**Diante do exposto**, em divergência parcial com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1255458), e com supedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) **Considerados ilegais**, *latu sensu*, os atos fiscalizados de responsabilidade do senhor **Isaú Raimundo da**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**Fonseca**, Prefeito de Ji-Paraná, pela violação ao art. 169, II, §1º, da CF c/c arts. 16, I, II e §2º; 19; 20; 22, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por não indicar no âmbito dos Projetos de Lei Municipal n. 4101/2022, 4102/2022; 4103/2022; 4105/2022, especificamente a autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento de despesa com pessoal, bem como por não apresentar estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, concernentes aos projetos de lei solicitados; bem como por violar o art. 59, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, pela reforma administrativa proposta no bojo dos Projetos de Lei Municipal n. 4101/2022, 4102/2022; 4103/2022; 4105/2022, demonstram aumento de despesa que gerará déficit orçamentário ao Poder Executivo no patamar de **R\$ 3.764.929,93**, e não houve indicação de qual seria a fonte de recursos (receita) para cobrir tal déficit, igualmente, resultou na ultrapassagem do limite de alerta insculpido no dispositivo legal supra; e por fim, pelo ultraje ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, por propor no bojo do Projeto de Lei n. 4102/2022, o qual prevê em seu art. 2º, a criação de cargos em comissão na estrutura da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados - AGERJI denominados "Assessor Técnico em Geologia"; "Assessor Técnico de Engenharia Sanitária"; "Assessor Técnico de Engenharia Ambiental"; "Assessor Técnico de Engenharia Civil"; "Coordenador de Fiscalização" e "Controlador da AGERJI", que segundo as atribuições estatuídas pelo art. 3º, do referido projeto que modificou a redação do art. 20-C, I, II, III, IV, V, VII e VIII, da Lei



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Municipal n. 2.271/2012, não incluem atividades de direção, chefia ou assessoramento, mas atividades típicas de nível operacional atribuídas à servidores efetivos que são reservados para os aprovados em concurso público;

b) expedida recomendação e orientação ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito de Ji-Paraná, no sentido de atentar para a correção das falhas descritas no item "a" da conclusão desta peça processual;

c) Afastada a responsabilidade do senhor **Welinton Poggere Góes da Fonseca**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, com fundamento no art. 22, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB);

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR